

USUÁRIO OU TRAFICANTE? A SELETIVIDADE NA LEI DE DROGAS

USER OR TRAFFICKER? A SELECTIVITY IN DRUG LAW

¹PEREIRA, Giulia Vitoria Furlanetto

¹Departamento de Ciências Biológicas – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

RESUMO

O presente artigo visa trazer a tona a problemática social apresentada pela interpretação aberta imposta na lei de drogas. Onde a discriminação e a seletividade punitiva exacerbada gerida pela atual lei vigente no país a lei 11.343/06, resultando em insegurança jurídica pelo sujeito e até a violação de alguns direitos fundamentais. No artigo, sobre a lei serão enfatizados os artigos 28 e 33 da lei 11.343/06 que são os principais causadores desta problemática, por serem os responsáveis por objetivar características para definir dois crimes distintos, e utilizarem alguns verbos em comum, e deixar a cargo de agentes públicos, definirem o indivíduo como usuário ou traficantes, decisão esta baseada no §2 do art.28, crimes distintos e penalizados com penas opostas, já que a um usuário não cabe pena de reclusão e ao traficante reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos.

Palavras-chave: ; Direitos Fundamentais; Discriminação; Insegurança Jurídica; Leis de Drogas.

ABSTRACT

This article aims to bring to light the social problems presented by the open interpretation imposed in the drug law. Where discrimination and punitive selectivity are exacerbated by the current law in force in the country, law 11.343/06, resulting in legal uncertainty for the subject and even the violation of some fundamental rights. In the article, on the law, articles 28 and 33 of law 11.343/06 will be emphasized, which are the main causes of this problem, as they are responsible for objectifying characteristics to define two distinct crimes, and using some verbs in common, and leaving it up to of public agents, define the individual as a user or traffickers, a decision based on §2 of art.28, distinct crimes and penalized with opposite penalties, since a user is not subject to imprisonment and a trafficker is subject to imprisonment of 5 (five) to 15 (fifteen) years.

Keywords: Discrimination; Drug Laws; Insegurança Jurídica; Legal Security.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa trazer a tona a problemática social apresentada pela interpretação aberta imposta na lei de drogas. Onde a discriminação e a seletividade punitiva exacerbada gerida pela atual lei de drogas vigente no país a lei 11.343/06, resultando em insegurança jurídica pelo sujeito e até a violação de alguns direitos fundamentais.

O artigo será dividido em 3 capítulos, o primeiro capítulo é composto pela definição do que são as drogas, e também o seu conceito histórico na sociedade, onde nota-se até uma confusão de onde seria iniciado o uso de drogas pela sociedade concluindo que a inserção das drogas na sociedade chega a se confundir com o início da própria sociedade, relatando que sempre esteve incluso no meio do

homem desde os primórdios, e também relatando as pioneiras discussões de a droga se tornar uma problemática social em contexto global.

O segundo capítulo apresenta a história das leis de drogas na legislação brasileira, desde a primeira vez sendo citada pelo código penal no ano de 1890 como substâncias tóxicas, a evolução do termo utilizado passando por “substâncias entorpecentes” até o mais recente utilizado como “drogas” também apresenta a evolução neste combate que se iniciou como um combate às drogas como um problema à segurança pública, até a lei, diferir o usuário do traficante, os separando como um doente, e objeto jurídico protegido ser a saúde pública, e o traficante como um vilão para a segurança pública

O terceiro capítulo trata a diferenciação do usuário para o traficante a partir da letra da lei, motivações levadas ao uso de drogas e também a problemática abordada no artigo em torno da correlação dos verbos que distinguem a conduta do usuário e traficante nos artigos 28 e 33 da lei de drogas, que é facilmente confundido, pois a separação de ambos é somente a finalidade (para usar ou para vender) e com penas tão distintas, aberto à interpretação do agente público o que resulta na seletividade punitiva, encarceramento em massa e discriminação social

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DE DROGAS E SUA INSERÇÃO SOCIAL

As drogas são todas as substâncias sintéticas ou naturais, que ao ingeridas causam uma modificação física ou psíquica ao indivíduo. Como definida No parágrafo único do art. 1º, da lei 11.343/06 lei estabelece “considera-se como drogas os produtos ou substâncias capazes de gerar dependência”. Divididas em três características principais por agentes da saúde, estimulantes, perturbadoras e depressoras. As denominações são relativas aos estímulos que elas produzem no sistema nervoso central (SNC) ainda que existam as drogas lícitas como álcool, remédios e cigarros, o presente artigo dará ênfase às drogas ilícitas.

As drogas psicodélicas também conhecidas como psicotrópicas, são um grupo de substâncias capazes de alterar percepções sensoriais, pensamentos e níveis de consciência refletindo nos pensamentos, sentimentos e atitudes da pessoa. A palavra originada do grego *psico* = mente e *delos*=expansão visa a

expansão dos sentidos sensoriais assim como a *Canabis* e o LSD mas também existe uma outra categoria de drogas as estimulantes, que agem aumentando a atividade do cérebro resultando em euforia, estado de alerta e atividade assim como a cocaína e a heroína. E também existem as drogas depressoras, que ao contrário das estimulantes agem diminuindo a atividade do cérebro muitas vezes causando uma sensação de relaxamento mas também gerando a falta de coordenação motora e podendo levar ao coma (FOGAÇA; JHENNIFER 2023)

Num contexto histórico, a droga existe no mundo a tanto tempo quanto os seres humanos, isto é, por conta de a maioria das drogas serem extraídas de plantas ou animais com substâncias psicoativas, a utilização da planta na inicialmente era muito ligada a cultos religiosos, por acreditarem que as “plantas divinas” poderiam realizar a conexão com o divino e receber mensagens através desta. “Há pelo menos 5 mil anos, existem registros do consumo de cocaína no mundo. A *cannabis sativa*, ou maconha, é consumida há 10 mil anos.” (Brasília, 2006) O Pesquisador do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos e professor de História da USP, Henrique Soares Carneiro, diz que as evidências do uso de drogas datam da pré-história. ou como cita Timbó e Carvalho(2023 p.607) “A história das drogas se confunde com a própria história da humanidade” . Observado por e Amaral et al. (2022, p. 10)

Os registros históricos mostram que o uso dessas substâncias era uma prática presente em todo o desenvolvimento do ser social, esse uso é decorrente de tentativas de busca de prazer, também muito usado em práticas religiosas, em necessidades sociais que buscavam motivações para superar as expectativas sociais.

Usada a tanto tempo, para tantos fins beneficentes porém as primeiras discussões sobre os malefícios das drogas foi em meados de 1908 nos Estados Unidos com o crescente número de viciados em Ópio e cocaína, e na tentativa de controlar o uso, decidiram criminalizar as drogas, mas não muito mais tarde em 1918 os novos levantamentos apontaram não só a continuação da circulação das drogas, pelo mercado ilegal, ou conhecido como narcotráfico, mas também uma grande aumento no número de usuários. E o combate as drogas precisou se intensificar, (CARVALHO, 2006) conforme afirma Ruthe Aline (2022) “Em contrapartida ao que se desejava, em 1914, a partir das primeiras leis de proibição, iniciou-se um ciclo de repressão que aumentou o preço da droga, que valorizou o tráfico, que estimulou o consumo, e que aumentou ainda mais a repressão.”

No Brasil, a criminalização das drogas chegou em 1940 na consolidação das leis penais .que proibia, produção, à distribuição e ao consumo das drogas tornadas ilícitas alterando o artigo 159 do código penal de 1980 de “sustâncias tóxicas” por “substâncias entorpecentes”, porém atualmente houveram inúmeras adaptações na lei de drogas inclusive a tentativa de diferenciar os usuários dos traficantes (CARVALHO, 2006). vale ressaltar que a lei de drogas é uma norma penal em branco heterogênea, pois não fica localizada nela quais as drogas proibidas no Brasil, e sim na portaria 344/98 da Anvisa, que é frequentemente atualizada. Teoria ressaltada por Masson e Marçal (2019, p. 24)

É fácil notar que os delitos contidos na Lei de Drogas são veiculados por normas penais em branco, também chamadas de “cegas” ou “abertas”: os tipos legais contam com preceitos secundários completos, mas os preceitos primários – definidores das condutas criminosas – dependem de complementação, por lei ou por ato administrativo. As normas penais em branco, na clássica expressão de Franz von Liszt, são como “corpos errantes em busca de alma”. Existem fisicamente no universo jurídico, mas não podem ser aplicadas em razão da sua incompletude”

Tal lei é denominada heterogênea por conta de sua incompletude, afinal, na própria lei não define o que são as drogas, e é deixado sob responsabilidade do poder executivo, nomear e definir as drogas ilícitas em sua portaria da Anvisa

COMBATE AS DROGAS NA HISTORIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com estudos no assunto, observa-se que as drogas começaram a ser mais observadas e discutidas na transição do século XIX para o século XX ,no primeiro código penal brasileiro de 1830 nada havia sido falado sobre as drogas já em 1890 que em decorrência dos crimes contra a saúde pública, foi se falar de “substâncias tóxicas” já em 1940 com a vigência do “novo código penal” foi agravado o termo do código anterior de “substâncias tóxicas” para “ substâncias entorpecentes” e também agravo a lei para o uso e comercialização da drogas, visando a segurança pública como objeto protegido. (CARVALHO, 2006) Completa Dutra (2018, p. 3)

Já no Brasil, no início do Século XX, o alto consumo de ópio e haxixe pela aristocracia urbana forçou a regulamentação mais rigorosa do consumo e venda de substâncias entorpecentes. A partir do Decreto 11.481/1915, “a política criminal brasileira para drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos de ‘sanitário’ e que prevalecerá por meio século”. A década de 30 foi fortemente marcada por diversas legislações antidrogas em nível internacional, tendo o Brasil aderido ao cenário externo em 1938, quando da assinatura da Convenção

de Genebra (1936), que previa a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas.

Nos anos de 1960 a popularização de drogas como a maconha e o LSD a nível internacional, preocupou toda a sociedade, impondo novas metas e medidas, diferenciar o viciado, do traficante, achando ser a solução, considerando o viciado “doente”. No Brasil esta nova adaptação surgiu com a lei 6.368/76 que ficou mais rígida, e com punições mais severas. (CARVALHO, 2006)

A estratégia da globalização de criminalização das drogas surtiu efeito em meados do ano 1960 na retificação por mais de cem países após a convenção única sobre estupefacientes em Nova York e foi consolidada com a aprovação do convenio sobre substancias psicotrópicas, em Viena (1971) que influenciou o Brasil na criação da lei 6.368/76 que manteve o discurso medico-juridico com a diferenciação entre o usuário e traficante com a ênfase no estereotipo consumidor-doente traficante delinqüente (salvo de carvalho,2022) entretanto

A pluralidade de verbos nas incriminações, a substituição do termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes, a previsão de penas carcerárias e a determinação das formalidades de venda e subministração ao Departamento Nacional de Saúde Pública passam a delinear novo modelo de gestão repressiva (MENNA BARRETO, p. 33)

Ainda que tratando o usuário e o traficante de formas e com punições distintas como afirma Dutra (2018, p.4) “tratando o primeiro como doente e o segundo como criminoso, fixando, para cada um deles, tratamentos diferentes; contudo, ainda criminalizando as condutas de portar, adquirir e ter em depósito drogas”. Esta lei ficou em vigor até a lei 11.343/06 ser criada, e revogar a 6.368/76 que em geral, ela promoveu um menos rígido aos usuário que salientando a teoria de ser considerado um questão de saúde publica e não segurança publica e não coube mais pena de detenção ao usuário de drogas que passou a penaliza-los da seguinte forma: (art. 28 da lei 11.343/06)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Dentre inúmeras discussões sobre a descriminalização do uso de drogas, justifica-se por um crime é tipificado ao receber a pena de reclusão ou detenção e com a nova lei de drogas a posse para consumo pessoal deixou de ser 'crime' por sua sanção não enquadrar nenhum tipo de reclusão, tampouco é considerado contravenção penal, a nova lei de drogas descriminalizou a posse de drogas e passou a ser considerada uma contravenção penal sui generis (marcão, 2021)

Outro assunto que é frequentemente debatido é a respeito da subjetividade avaliação da conduta para definir a diferença entre o usuário e o traficante (FIORE, 2012, p. 16-17) afirma que

Chamo a atenção para duas consequências práticas da lei: ao não estipular quantidades ou outros critérios objetivos para definir se a droga é destinada para venda ou para o consumo, continua sendo conferida à autoridade policial a responsabilidade dessa interpretação e a instauração de inquérito, avaliado posteriormente pelo Ministério Público e pelo poder Judiciário

E assim observando a nova lei não definiu a quantidade, e situação exata que tipifica um usuário ou traficante deixando a responsabilidade para os agentes públicos. Onde então ficou a subjetividade da lei abriu a brecha para a seletividade punitiva (RODRIGUES, 2012)

Outro fato que é constantemente discutido é o encarceramento em massa, que afeta ao país, por conta da falta de infraestrutura nas penitenciárias, e também o fortalecimento do crime organizado e das facções criminosas. (TORRES, 2015, p. 34) cita:

No Brasil, há mais de 500 mil pessoas nas prisões e, segundo o DPEN, em 20 anos, a população carcerária do Brasil aumentou 450%, especialmente em razão da política de criminalização das drogas: em 2007, eram 65.484 presos por drogas; e, em 2010, 106.491. Em 2007, 17% da população carcerária brasileira era composta por pessoas presas por drogas. E, em 2010, esse percentual subiu para 23%.

TRAFICANTE VERSUS USUARIO

Este capítulo será dividido em dois subtítulos para facilitar a compreensão do assunto

DO USUÁRIO DE DROGAS

De acordo com a vista legal, observado no artigo 28 da lei 11.343/06 o usuário é quem quando não autorizado pela lei, tem a posse de drogas para consumo pessoal, armazenamento, transporte ou quaisquer outros fins.

normalmente, o usuário entra nesse meio por rejeição familiar e social, curiosidade ou necessidade de sentir que pertence a algum grupo social, desejo por novos sentimentos. (SELBMANN, 2021) sobre o assunto Bokany (2015, p. 13) afirma que:

Do uso lúdico, recreativo, medicinal ao dependente há uma enorme distância. O uso de drogas não é, necessariamente, um problema. Mais do que nos perguntar sobre o porquê alguém usa drogas – o que historicamente acontece em todas as sociedades e épocas, cabe invertermos a pergunta, e numa análise mais crítica, tirar o foco do sujeito e refletir sobre os motivos pelos quais a sociedade cria necessidades e condições sociais que levam ao uso problemático e dependente das drogas. É sobre esse eixo de problemas que cabe ao Estado arbitrar.

A lei 11.343/06 com sua vigência instituiu um novo órgão denominado sistema nacional de políticas públicas sobre drogas- SISNAD com a finalidade de criar programas para prevenir o uso indevido de drogas e a reinserção social de usuários de drogas. o SISNAD deve atuar em articulação com o Sistema Único de Saúde-SUS e com o Sistema Único de Assistência Social-SUAS. a lei 13.840/19 incluiu também os Conselhos de Políticas sobre Drogas. com a finalidade de colaborar na criação de políticas sobre drogas, com os órgãos governamentais e nas suas elaborações visando a efetividade das políticas sobre drogas para agir em conjunto com o SISNAD (ANDREUSSI,2017), vide o art. 28 da lei 11.343/06 que diz:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

As penas impostas para este tipo de crime incluem, uma instrução a respeito do efeito das drogas, serviços à comunidade e também programas educacionais sobre as drogas, vemos que a pena aplicada é branda. Como no art. 33 da mesma lei, onde caracteriza a conduta do traficante engloba 18 verbos, onde alguns deles colidem com as atitudes do art.28 da lei 11.343/06. O sistema jurídico utiliza como caráter para distinguir uma atividade da outra o art. 2º do artigo 28 da referida lei é previsto que:

"Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

E no mesmo raciocínio Andreucci (2017, p. 278) destaca que:

A posse de pequena quantidade de droga não implica, por si só, posse para consumo pessoal. Nada impede que o traficante tenha consigo pequena quantidade de drogas para vender, ou que tenha vendido a maior parte da droga, restando-lhe pequena quantidade. Pode ocorrer, ainda, que o usuário, com receio de incursões frequentes em locais de risco para a aquisição da droga em pequenas quantidades, a adquira em quantidade considerável, guardando-a para consumo pessoal durante longo período de tempo. Neste caso, verificada apenas a quantidade de droga, haveria injusta tipificação de sua conduta como tráfico.

Em vista disso, é ressaltado que a legislação não possua fundamentos seguros , para a diferenciar o traficante e o usuário, com isso, apresentando dificuldade no nosso ordenamento jurídico em fornecer segurança jurídica nas decisões.(prudente,2021) acarretando a caminhos discriminatórios, prudente, 2021 ainda afirma que : “a lei atual de drogas se mostra discriminatória”. . portanto, conclui-se “[...] disso decorrem graves problemas sociais – tais como o encarceramento em massa de pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social, e que são tratadas como inimigas da sociedade pelo só fato de fazerem uso de psicoativos” (ANTUNES, 2016, p. 10)

DO TRAFICANTE DE DROGAS

O tráfico de drogas, imposto pelo artigo 33 caput, abrange 18 condutas, estas são: importar, exportar, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer ainda que gratuitamente , sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. As condutas ainda se estendem as artigos 34, 36 e 37. Sendo penalizados de acordo com o caput com a pena de reclusão de 5(cinco) a 15 (quinze) anos. Afirma Salo de Carvalho (p.263,2012).

vê-se **absoluta correlação** dos verbos do art. 28 com as hipóteses previstas no art. 33.2 o diferencial entre as condutas incriminadas, e que será o fator que deflagrará **radical mudança em sua forma de processualização e punição**, é exclusivamente o direcionamento/finalidade do agir (para consumo pessoal), segundo as elementares subjetivas do tipo do art. 28.(grifo do autor)

Apesar da penalização aplicada ao usuário e traficante serem distintos, não existe um critério objetivo para a distinção de tais crimes. a metodologia aplicada pelo artigo 33 é muito geral abrangendo quase todas as condutas que podem envolver drogas, categorizando como tráfico. diante disso, aberto a vários cenários que categorizam crimes de drogas. E a vaga objetividade de definição fica fadado aos agentes públicos adotarem padrões próprios para diferenciar os crimes. (PRUDENTE, 2021)

Entretanto, é notável a urgência para que o sistema judiciário, distinga de forma mais assertiva padrões que regulamentem padrões de identificação mais eficazes afim de o estado consiga diferenciar os usuários e traficantes de formas efetivas e pré-fixadas e não de forma distinta como ocorre atualmente. Trazendo ao usuário a devida proteção e não a punibilidade apresentada. (BOKANI, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do artigo apresentado, é notório que as drogas estão inseridas na sociedade desde os primórdios, e a problemática se iniciou no início do século XX. O Brasil, seguiu as imposições globais de proibicionismo, resultando nas leis vigentes atualmente. É notório a ineficácia da leis, e os tantos prejuízos a sociedade e ao sistema acompanhados pela mesma.

A diferenciação do usuário e do traficante, faz-se imprescindível para tratar a problemática, porém ao observar a lei vigente no sistema judiciário, nota-se a dificuldade, perante a mesma para distinguir tais condutas. O que resulta no encarceramento em massa, inconstitucionalidade e até a discriminação de usuários. Perante isso resultando em falta de efetividade nos seus objetivos.

Faz-se imprescindível uma reforma em tais leis, a fim de objetivar com mais propriedade a identificação certa das condutas, diminuindo as problemáticas apresentadas no artigo

REFERENCIAS

AMARAL, Graziela de Souza do et al. **Contexto sócio-histórico da guerra às drogas no Brasil: o proibicionismo e as desigualdades sociais e raciais.** (Trabalho de Conclusão de Curso). Curso de Bacharel em Serviço Social. Universidade Federal do Pampa. São Borja. 2022. Disponível em:

<https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riiu/7458/1/Graziela%20de%20Souza%20do%20Amaral%202022.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANTUNES, Mércio Mota. **Direitos do usuário: consumo pessoal de drogas no Brasil**. São Paulo: Catrumano, 2016.

BOKANY, Vilma. **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões** In: BOKANY, Vilma (Org.). **Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões**. Vilma Bokany (organizadora). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/atencao-basica/saudemental/publicacoes-de-saude-mental/9546-drogas-no-brasil/file>. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL, LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUTRA, Vera Regina Lima. **Guerra às drogas no Brasil: os impactos dessa política sobre o encarceramento feminino**. 2018. Monografia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/vera_dutra.pdf. Acesso em: 05 set de 2023.

FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. *Novos Estudos CEBRAP* [on-line], n. 92, p. 9-21, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?lang=pt>. Acesso em: 17set. 2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PRUDENTE, Ana Paula Lima **DROGAS E SISTEMAS CRIMINAIS: QUAL A DIFERENÇA ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS PERANTE A LEGISLAÇÃO** 2021 DISPONIVEL EM: <file:///C:/Users/Cabonnet/Downloads/publicado-ed30.DROGAS+E+SISTEMAS+CRIMINAIS+QUAL+A+DIFEREN%C3%87A+ENTRE+O+USU%C3%81RIO+E+O+TRAFICANTE+DE+DROGAS+PERANTE+A+LEGISLA%C3%87%C3%83O.pdf>

RODRIGUES, Thiago. **Guerra às drogas: ainda e sempre**. 2012. Disponível em: <http://enecos.org/guerra-as-drogas-ainda-e-sempre/>. Acesso em: 15 set. 2023.

SELBMANN, Fabricio, **Usuário de drogas: Como identificar, dificuldades e tratamento** 2021 DISPONIVEL EM; <https://www.gruporecanto.com.br/blog/o-usuario-de-drogas/#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20legal,transporte%20ou%20quaisquer%20outros%20fins.>